AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.892 - CE (2018/0192968-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R I R DE F
ADVOGADO	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por R I R DE F contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 213, combinado com o art. 224, "a", ambos do Código Penal – CP, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 275).

A defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido, mas o Tribunal de origem redimensionou a pena de ofício para o patamar de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fl. 344). O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, "A", DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. TESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. 2.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESCLARECIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9º, DA LEI N. 8.072/1990. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL. Recurso conhecido e desprovido, redimensionando-se, de ofício, a pena aplicada ao acusado.*
>
> *1. Não ocorreu a decadência do direito de representação, porquanto levada a efeito em 26 de agosto de 1994, portanto, dentro do prazo legalmente previsto, já que a representante deixa claro, não só no respectivo ato, como também em seu depoimento, que apenas teve ciência do fato criminoso por volta do mês de março de 1994, quando desconfiou que a adolescente estivesse grávida.*
>
> *2. Estão bem demonstradas a autoria e a*

materialidade delitivas a par dos elementos de prova colhidos nos autos, restando, portanto, descabido o pleito de absolvição lastreado no princípio in dúbio pro reo.

3. Inaplicável a norma prevista no art. 217-A, do CPB, com a modificação introduzida no Código Penal pela Lei n° 12.015/2009, uma vez que a pena abstrata cominada ao delito (de 08 anos a 15 anos) é maior que aquela prevista no revogado art. 213, do mencionado Estatuto Repressivo (de 06 a 10 anos), descabida, outrossim, a aplicação da majorante prevista no art. 9º, da Lei n° 8.072/1990, uma vez que não verificada violência real ou grave ameaça.

4. Recurso conhecido e desprovido, redimensionando-se, de ofício, a pena aplicada ao acusado, a qual resta definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto (fls. 346/347).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, conforme acórdão de folhas 455/464.

Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação aos artigos 38 e 197 do Código de Processo Penal – CPP, e 107, IV, do CP, porquanto o direito de representação não foi exercido no prazo legal, tendo ocorrido a decadência.

Em seguida, apontou violação ao art. 386, VI, do CPP, porque a condenação se baseou em provas frágeis.

Requereu a reforma do acórdão proferido na origem.

Contrarrazões (fls. 395/400).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista o óbice do revolvimento fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ.

Em agravo em recurso especial, a defesa refuta o referido óbice (fls. 419/430).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela extinção da punibilidade, tornando o recurso prejudicado (fls. 519/521).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 61 do CPP, as causas extintivas da punibilidade devem ser reconhecidas de ofício.

Considerando a pena de 6 anos de reclusão estipulada no julgamento do recurso de apelação, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do CP). O

recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em maio de 1995 (fl. 3). A sentença condenatória foi registrada em 30/3/08. Não houve recurso de apelação da acusação. Verifica-se, então, que decorreu lapso temporal superior a 12 anos entre os referidos marcos interruptivos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, na forma do art. 110, § 1º, do CP. No mesmo sentido, cito precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGADA ILEGALIDADE NA PENA-BASE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.*
>
> *[…]*
>
> *2. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia, em 3/9/2003, até a publicação da sentença condenatória, em 23/2/2010, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 109, V, do CP.*
>
> *3. Agravo regimental provido em parte para declarar extinta a punibilidade de M. P. G. em relação ao delito do art. 16 da Lei 7.492/86, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 109, V, do CP c/c art. 107, IV, do CP (AgRg no AREsp 1226835/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/04/2019).*

Diante do exposto, declaro de ofício extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto com base no art. 107, IV, do CP, e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, julgo prejudicado o presente agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator